



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-350

00012

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 350/2007			
AUTOR ARNALDO JARDIM – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do art. 8º da Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, constante do art. 1º da Medida Provisória n.º 350, de 19 de janeiro de 2007.

JUSTIFICATIVA

O Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem-se mostrado como o programa governamental de melhor desempenho na produção de novas moradias voltadas à população de baixa renda no País, com efetiva aderência ao perfil do déficit habitacional.

Tanto é verdade que, desde seu início, o programa promoveu a construção e o arrendamento de 240.000 unidades habitacionais, beneficiando famílias de cidades com mais de 100.000 habitantes.

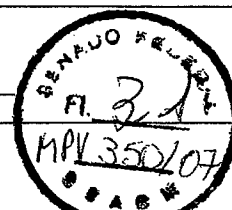
A Medida Provisória n.º 350, de 22 de janeiro de 2007, acertadamente inseriu no artigo 1º da Lei n.º 10.188/01, a possibilidade de alienação do imóvel produzido dentre as modalidades previstas.

O seu artigo 8º, no entanto, em seu parágrafo 1º, prevê que os proprietários dos imóveis alienados estarão impedidos, por trinta meses, de vender, prometer vender ou ceder seus direitos, a não ser com autorização excepcional conforme critério a ser definido pelo Ministério das Cidades.

Sabe-se das conseqüências geradas por proibições de semelhante conteúdo no âmbito das operações praticadas dentro do Sistema Financeiro da Habitação ou dentro dos programas habitacionais desenvolvidos pela União, Estados ou Municípios, que resultaram em contratos de gaveta, trazendo desassossego às famílias envolvidas.

Por outro lado, o controle para elidir a infração a esta proibição legal é

ASSINATURA



extremamente difícil e de alto custo.

Além do mais, a moradia produzida dentro do Programa de Arrendamento Residencial, em razão de suas próprias características, mesmo que alienada pelo seu proprietário, permanecerá sempre no conjunto de moradias dignas destinadas a atender ao déficit habitacional.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será esta emenda aprovada.



ASSINATURA

O. No 04/11

Emenda Supressiva

extremamente difícil e de alto custo.

Além do mais, a moradia produzida dentro do Programa de Arrendamento Residencial, em razão de suas próprias características, mesmo que alienada pelo seu proprietário, permanecerá sempre no conjunto de moradias dignas destinadas a atender ao déficit habitacional.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será esta emenda aprovada.



ASSINATURA

[Handwritten signature]